MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.577 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: GEORGE SALOMAO LEITE
ADV.(A/S)	: GEORGE SALOMAO LEITE
REQDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL DA 24ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

COMPETÊNCIA – AÇÃO POPULAR – DECLINAÇÃO.

1. O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

> George Salomão Leite, com a petição/STF nº 21.802/2018, propõe ação popular com pedido de liminar, considerado o artigo 101, alínea "n", da Constituição Federal, figurando no polo passivo a juíza federal Fabíola Utzig Haseloff. Busca seja assentada a nulidade de decisão judicial que, conforme aduz, afronta o princípio constitucional da igualdade e da moralidade pública.
>
> Narra que, em 2014, a magistrada, respondendo pelo Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, praticou ato lesivo ao patrimônio público nacional na ação ordinária nº 0168069-35.2014.4.02.5101, no que deferiu aos autores nesse processo, magistrados federais, o pagamento de valores a título de ajuda de custo para moradia, por meio da inclusão em folha de pagamento suplementar, tendo em vista o artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Informa que a União, ré, devidamente intimada, deixou de interpor apelação. Não houve, segundo frisa, a remessa necessária ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016792.

Aponta que o pronunciamento mostra-se ensejador de impugnação por intermédio de ação popular, veiculada mediante esta petição. Conforme aduz, a concessão do auxílio-moradia revela-se ato lesivo contra a moralidade administrativa e o patrimônio público, dizendo consubstanciar evidente privilégio concedido a certa parcela da população em detrimento da maior parte da sociedade, custeado por esta. Assevera não ter a requerida observado o artigo 3º da Resolução nº 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Argumenta que o benefício não é condizente com o modelo republicano de governo, o qual tem a igualdade como princípio basilar da sociedade.

Aponta possível o ajuizamento de ação ordinária em face de ato normativo do Poder Judiciário a favorecer os próprios integrantes, destoando dos preceitos constitucionais e provocando dano ao erário público.

Relata que o magistrado Marcelo Bretas e a esposa, a também magistrada Simone de Fátima Diniz Bretas, recebem mensalmente o valor correspondente a R$ 11.168,46, mesmo residindo em imóvel próprio na cidade do Rio de Janeiro, onde atuam.

Requer, no campo precário e efêmero, o sobrestamento do pagamento do auxílio-moradia implementado no referido processo, até o julgamento desta ação, assinalando que a percepção da vantagem traduz-se em lesão contínua ao patrimônio público. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.

A fase é de exame da medida acauteladora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016792.

2. Está-se diante de propositura de ação popular. Não cabe ao Supremo o julgamento do processo, porquanto ausente situação prevista no rol taxativo do artigo 102, inciso I, da Constituição Federal. A própria Lei de Ação Popular – de nº 4.717/1965 – dispõe que a competência para a análise do pleito será definida ante a origem do suposto ato lesivo que se pretende anular.

Os pronunciamentos do Supremo são reiterados nesse sentido. Confiram os seguintes precedentes:

> AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRETENDIDA DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PRESIDENCIAL E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA – DOUTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República. Doutrina. Precedentes.
>
> (Agravo regimental na petição nº 5.856/DF, relator ministro Celso de Mello)

> Agravo regimental em petição. Ação Popular. Decisão singular de não conhecimento da ação por incompetência da Corte para seu julgamento, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e nos precedentes jurisprudenciais. […]. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Regime de direito estrito. Hipóteses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016792.

> taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal. Incompetência da Corte para apreciar ação popular. Precedentes. Agravo regimental não provido. […]. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito, estando suas atribuições jurisdicionais originárias taxativamente enunciadas no art. 102, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dentre as quais não se inclui o processamento e o julgamento de ação popular".
>
> (Agravo regimental na petição nº 6.375/DF, relator ministro Dias Toffoli)

3. Ante o quadro, assento a incompetência do Supremo e determino a remessa do processo à Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 15016792.